

Quarta-feira 17 de abril de 2013

P7_TA(2013)0174

Assistência financeira aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro

Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2013, referente à proposta de regulamento do Conselho que estabelece um mecanismo para prestação de assistência financeira aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro (COM(2012)0336 — 2012/0164(APP))

(2016/C 045/04)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho (COM(2012)0336) (a «proposta BoP»),
 - Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho deverá apresentar nos termos do artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e, em particular, os seus artigos 143.º e 352.º,
 - Tendo em conta a proposta da Comissão, de 23 de novembro de 2011, de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira na área do euro, assim como as alterações correspondentes, aprovadas pelo Parlamento em 13 de junho de 2012, e o texto provisório do acordo final com o Conselho ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a proposta da Comissão, de 23 de novembro de 2011, de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro, assim como as alterações correspondentes, aprovadas pelo Parlamento em 13 de junho de 2012, e o texto provisório do acordo final com o Conselho ⁽²⁾,
 - Tendo em conta Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de novembro de 2012, que contém recomendações à Comissão sobre o relatório dos Presidentes do Conselho Europeu, da Comissão Europeia, do Banco Central Europeu e do Eurogrupo intitulado «Rumo a uma verdadeira União Económica e Monetária» ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o artigo 115.º, n.º 5, e o artigo 81.º, n.º 3, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório provisório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A7-0129/2013),
- A. Considerando que, nos termos do artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Conselho, por processo legislativo especial, aprovará um regulamento que estabelece um mecanismo para a prestação de assistência financeira aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, deliberando por unanimidade, após aprovação pelo Parlamento;
- B. Considerando que o mecanismo de apoio às balanças de pagamentos (BoP) foi estabelecido em 2002 pelo Regulamento (CE) n.º 332/2002, o qual permite a prestação de assistência financeira aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro;
- C. Considerando que o montante total disponível deste mecanismo aumentou dos 12 000 milhões de EUR iniciais para 25 000 milhões de EUR em dezembro de 2008 e para 50 000 milhões de EUR em maio de 2009, em resposta à crise financeira; considerando que, desses 50 000 milhões de EUR, 13 400 milhões de EUR foram desembolsados a favor da Roménia, da Letónia e da Hungria, além de uma reserva cautelar de 1 400 milhões de EUR para a Roménia;

⁽¹⁾ Textos Aprovados de 12.3.2013 ((P7_TA-PROV(2013)0069 «Dossier Gauzès»)

⁽²⁾ Textos Aprovados de 12.3.2013 ((P7_TA-PROV(2013)0070 «Dossier Ferreira»)

⁽³⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ Textos Aprovados, P7_TA(2012)0430.

Quarta-feira 17 de abril de 2013

- D. Considerando que, no início da crise financeira e económica, a Hungria, a Roménia e a Letónia foram os primeiros Estados-Membros a solicitar e a beneficiar de uma assistência financeira da União através de um mecanismo de apoio às balanças de pagamentos (BoP); considerando que a crise económica e financeira atingiu seriamente vários Estados-Membros não pertencentes à área do euro;
- E. Considerando que a crise económica mundial tem tido um grave impacto em todos os Estados-Membros, provocando uma deterioração dos respetivos défices públicos e balanças de pagamentos, bem como da dívida global;
- F. Considerando que o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), estabelecido em outubro de 2012, constitui o principal mecanismo de apoio para os Estados-Membros da área do euro, com uma capacidade de empréstimo de 500.000 milhões € prestados por capital subscrito; considerando que, no futuro, o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) deverá poder, em determinadas condições, financiar diretamente os bancos em dificuldade;
- G. Considerando que, na sua Resolução de 20 de novembro de 2012, o Parlamento requereu que o MEE evoluísse para a gestão pelo método comunitário, que o mecanismo fosse responsável perante o Parlamento Europeu e que decisões essenciais, como a concessão de assistência financeira a um Estado-Membro e a conclusão de memorandos, fossem sujeitas a um controlo adequado pelo Parlamento;
- H. Considerando que é crucial que o mecanismo preveja mecanismos de responsabilização democrática e que seja dada atenção ao funcionamento dos parlamentos nacionais;
- I. Considerando que a proposta BoP não prevê que os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro beneficiem de instrumentos financeiros que são inteiramente comparáveis aos que o MEE tem à sua disposição;
- J. Considerando que a atualização do Regulamento (CE) n.º 332/2002 deverá contribuir para assegurar igualdade de condições entre Estados-Membros da área do euro e Estados-Membros não participantes nesta última, e deverá simplificar o procedimento de ativação do mecanismo de apoio às balanças de pagamentos;
- K. Considerando que é importante salvaguardar o papel dos parceiros sociais e respeitar as diferentes práticas e instituições nacionais no que diz respeito à formação de salários, na aplicação do Regulamento (CE) n.º 332/2002 e do regulamento a adotar com base na proposta BoP, sobretudo aquando da elaboração e aplicação de programas de ajustamento macroeconómico; considerando que se trata de uma questão transversal a toda a União, sendo, por isso, necessário assegurar neste domínio a coerência entre os Estados-Membros pertencentes e não pertencentes à área do euro;
1. Congratula-se com a proposta BoP enquanto primeiro passo para conseguir um plano equitativo entre Estados-Membros pertencentes e não pertencentes à área do euro; reconhece que a tarefa não é simples, tendo em conta as especificidades dos mecanismos recentemente criados para a área do euro;
 2. Considera que a assistência financeira do BoP pode desempenhar um papel importante, contribuindo para ajudar os Estados-Membros a melhorarem a respetiva capacidade administrativa, a fim de absorverem eficazmente os fundos da União;
 3. Considera que, não obstante, é necessário um certo número de alterações, formuladas no presente relatório intercalar, para conseguir um resultado aceitável; solicita portanto que, a bem da transparência da tomada de decisões, o Conselho e a Comissão aguardem pela adoção do presente relatório provisório antes da aprovação do regulamento com base na proposta BoP;
 4. Salaria que o artigo 352.º do TFUE constitui uma base jurídica adequada do regulamento a adotar com base na proposta BoP e sublinha que esta base permite o estabelecimento de novos tipos de assistência financeira da União e de um quadro para tal assistência, além do âmbito da assistência prestada nos termos do artigo 143.º do TFUE;
 5. Lamenta que a Comissão não tenha procedido a uma consulta ampla antes de adotar a proposta BoP, nem tenha apresentado razões que sugiram tratar-se de uma urgência excecional, como requerido pelo artigo 2.º do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao TFUE, e pelo Tratado da União Europeia (TUE);
 6. Salaria e lamenta que não seja feita qualquer referência à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, como requerido pelo artigo 2.º do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao TFUE e ao TUE; solicita à Comissão e ao Conselho que façam, antes da apresentação da proposta de regulamento com vista à aprovação do Parlamento Europeu, uma referência explícita aos princípios acima mencionados;

Quarta-feira 17 de abril de 2013

7. Solicita ao Conselho e à Comissão que tenham em conta os seguintes pedidos antes da apresentação da proposta de regulamento com vista à aprovação do Parlamento Europeu:

- i) O orçamento da União é o garante em última instância de todas as medidas de assistência no âmbito da proposta BoP; nestas condições, a Comissão deverá, para além das disposições existentes, apresentar soluções adequadas quanto à forma como o papel de supervisão orçamental do Parlamento em relação ao orçamento da União poderá ser mais substancialmente tido em conta na proposta BoP e implementado de forma a garantir uma verdadeira responsabilização;
- ii) A Comissão deverá clarificar a relação entre qualquer assistência que possa ser concedida a um Estado-Membro que não seja da área do euro, a título do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira ⁽¹⁾ e as disposições e os instrumentos implementados nos termos do regulamento a adotar com base na proposta BoP após a suspensão do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF);
- iii) Tendo em conta que o MEEF será suspenso em breve, tal como anunciado pelos líderes da UE durante o Conselho Europeu de 2010, à luz da entrada em vigor do Acordo MEE, a capacidade de financiamento pendente no MEEF (aproximadamente 10 000 milhões de EUR) poderia ser transferida para o mecanismo BoP, o que permitiria aumentar a sua capacidade de 50 000 milhões de EUR para 60 000 milhões de EUR; uma vez que os Estados-Membros reembolsem os empréstimos a título do MEEF, a garantia do orçamento da União deixará de ser necessária para o montante reembolsado, permitindo assim que o orçamento garanta novos empréstimos; após a suspensão do MEEF, a capacidade remanescente deste fundo deixará de ser usada no quadro do MEEF e poderia desde logo ser usada a título do mecanismo BoP;
- iv) Não deverá ser estabelecida qualquer ligação ou condicionalidade material entre o mecanismo BoP e a utilização de Fundos Estruturais na proposta BoP; as condições relativas à utilização destes últimos devem, quando necessário, remeter para o ato legislativo relevante em matéria de política de coesão;
- v) O artigo 2.º, n.º 4, da proposta BoP sobre a obrigação de consulta da Comissão para efeitos de pedido de assistência financeira fora da União não deve aplicar-se a um Estado-Membro que receba assistência financeira a título preventivo sob a forma de uma linha de crédito que não esteja subordinada à adoção de novas medidas pelo Estado-Membro em causa, enquanto esta linha de crédito não for utilizada;
- vi) É necessário reforçar a transparência e a responsabilização no âmbito do processo de supervisão reforçada, através da adaptação do diálogo económico de forma a permitir que o parlamento nacional relevante e o Parlamento Europeu convidem a Comissão, o Conselho, o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) para trocas de pontos de vista;
- vii) A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu o seu projeto de recomendação em matéria de concessão de empréstimo a um Estado-Membro em conjunto com um projeto relativo ao programa de ajustamento macroeconómico;
- viii) No tocante às condições e aos processos para a concessão de empréstimos, o Banco Central Europeu (BCE) deve ter uma menor participação na preparação dos programas de ajustamento; no seu parecer sobre a proposta BoP de 7 de janeiro de 2013 (CON/2013/2), o BCE considera que não é apropriado assumir tal papel relativamente a um Estado-Membro não pertencente à área do euro; por conseguinte e tal como sugerido pelo BCE, a expressão «atuando em colaboração com o BCE», constante do artigo 3.º, n.º 3, e a expressão «em colaboração com o BCE», constante do artigo 3.º, n.º 8, devem ser substituídas por «tendo em conta o ponto de vista do BCE, caso o BCE decida prestar aconselhamento nesta matéria»;
- ix) São necessárias, geralmente, maior clareza e especificações para a elaboração e avaliação do programa de ajustamento macroeconómico, sobretudo no tocante aos requisitos em matéria de política e requisitos processuais, com vista a restabelecer «uma situação sustentável da balança de pagamentos e restaurar a sua capacidade de se financiar plenamente nos mercados financeiros»;
- x) Relativamente ao artigo 4.º, n.º 1, em matéria de condições para a concessão de uma linha de crédito a título de precaução sujeita a certas condições (LCCP), a proposta BoP beneficiaria de uma maior clareza operacional de dois conceitos, a saber, «situação externa sustentável» e «presença ou ausência de problemas de solvência bancária, suscetíveis de constituir ameaças sistémicas à estabilidade do sistema bancário»; tais conceitos devem, com essa finalidade, ser especificados diretamente no artigo 4.º por meio de referências explícitas aos indicadores adequados previstos nos textos relevantes da União (regulamentos da DRFP IV, do CERS e das AES, pacote de seis medidas e relatórios sobre sustentabilidade orçamental) ou, pelo menos, através de atos delegados. Seguindo a mesma lógica, o

⁽¹⁾ JO L 118 de 12.5.2010, p. 1.

Quarta-feira 17 de abril de 2013

artigo 4.º deve tornar explícito que a avaliação global prevista deve ser realizada pela Comissão e divulgada publicamente, se for caso disso. Deve ser igualmente aditado aos critérios de elegibilidade uma referência às avaliações previstas no quadro do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, tal como previsto pelo Regulamento (UE) n.º 1176/2011;

- xi) São necessárias maior clareza e orientações mais precisas no que diz respeito ao artigo 4.º, n.º 2, relativo às condições para a concessão de uma linha de crédito sujeita a condições mais rigorosas (LCCR) da proposta BoP em matéria de limites e critérios de avaliação para determinar se um Estado-Membro já não é elegível para uma LCCP, mas ainda é elegível para uma LCCR, bem como a clareza relativa aos processos conducentes à avaliação mencionada no referido número;
- xii) É necessária maior clareza no que diz respeito ao artigo 6.º, n.º 5, da proposta BoP quanto ao processo de transição de uma LCCR para um empréstimo em caso de deterioração da situação económica, particularmente no que diz respeito à calendarização e aos fatores que determinam a transição;
- xiii) Deve ser criado um instrumento indireto de recapitalização bancária para os Estados-Membros não pertencentes à área do euro, particularmente à luz da eventual participação destes Estados-Membros no próximo mecanismo único de supervisão e da necessidade de lhes proporcionar um mecanismo de proteção orçamental.

É proposto um instrumento indireto de recapitalização bancária e não um instrumento direto, uma vez que o estabelecimento deste último no quadro da proposta BoP exporia diretamente o orçamento da União ao risco decorrente da recapitalização da instituição financeira;

Este instrumento indireto assumiria a forma de um empréstimo para a recapitalização bancária, a par dos três instrumentos existentes para assistência financeira no âmbito do BoP (LCCP, LCCR e empréstimos). Não existem desafios legais que impeçam um empréstimo para efeitos de recapitalização dos bancos, que seria desembolsado a favor do governo do Estado-Membro em causa para efeitos de recapitalização das suas instituições financeiras, sob rigorosa condicionalidade;

- xiv) Além do instrumento indireto de recapitalização bancária atrás referido, poderia ser ponderada a possibilidade de modificar o Tratado que institui o MEE e de permitir que Estados-Membros não pertencentes à área do euro que participam no mecanismo único de supervisão beneficiem do instrumento de recapitalização bancária do MEE, na condição de que a participação no MUS e no MEE seja permanente e preveja os mesmos direitos e obrigações que para os Estados-Membros pertencentes à área do euro. Nesse caso, os Estados-Membros efetuariam uma contribuição em capital especificamente para o instrumento de recapitalização bancária do MEE.

Importa examinar e desenvolver a ideia de criação de um MEE subsidiário destinado a uma recapitalização direta, que limitaria a incidência negativa que a aquisição de participações no capital social dos bancos poderia ter na notação do crédito e na capacidade de empréstimo do MEE, tendo em vista incluir os Estados-Membros cuja moeda não é o euro que participam no mecanismo único de supervisão;

- xv) Convém ter presente que qualquer fundo de resolução único, enquanto parte integrante do quadro da união bancária, deve ser igualmente inclusivo no tocante aos Estados-Membros não pertencentes à área do euro;
- xvi) o acordo final das equipas de negociação do Parlamento e do Conselho sobre o conteúdo do Dossier Gauzès é acolhido favoravelmente, mas importa que o regulamento a dotar com base na proposta BoP reflita o atual ponto da situação, particularmente no que diz respeito aos seguintes aspetos:

— a transparência das decisões da Comissão (artigo 2.º, n.ºs 3 e 5, do Dossier Gauzès);

— especificações respeitantes ao reforço da eficiência e eficácia em matéria de capacidade de cobrança de receitas e na luta contra a fraude e a evasão fiscais, com vista a salvaguardar as receitas fiscais (artigo 9.º do Dossier Gauzès);

— parâmetros a ter em conta ao colocar um Estado-Membro sob supervisão reforçada (artigo 2.º, n.º 1) e especificações para a conduta dos Estados-Membros sob supervisão reforçada, incluindo uma referência a um papel adaptado para o BCE (artigo 3.º, n.º 1, tal como refere o ponto (viii) do presente número);

Quarta-feira 17 de abril de 2013

- a transparência e responsabilização perante o Parlamento Europeu e, se for caso disso, os parlamentos nacionais, incluindo as obrigações em matéria de informação relativa aos programas de ajustamento macroeconómico e a distribuição previsível do esforço de ajustamento (artigos 2.º, 3.º, 7.º e 18.º do Dossier Gauzès);
 - a consideração das práticas e instituições no que diz respeito à formação de salários e a observância dos artigos 151.º e 152.º do TFUE e do artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no contexto da estratégia da União para o crescimento e o emprego, bem como especificações relativas à obrigação de envolver os parceiros sociais e a sociedade civil, de acordo com a lei e a prática nacionais;
 - especificações respeitantes à avaliação sobre a análise da sustentabilidade da dívida do governo, incluindo o requisito em matéria de informação (artigo 6.º do Dossier Gauzès);
 - especificações adicionais relativas ao mandato de assistência técnica prestada aos Estados-Membros ao abrigo do programa (artigo 7.º, n.º 8, do Dossier Gauzès);
 - a necessidade de previsões realistas e atualizadas (artigos 6.º e 7.º, n.º 5, do Dossier Gauzès);
 - o reconhecimento e o papel dos efeitos induzidos (artigo 1.º, n.º 1, artigo 3.º, n.º 6, e artigo 7.º, n.º 5, do Dossier Gauzès);
 - uma auditoria abrangente das finanças públicas do Estado-Membro no âmbito do programa de ajustamento macroeconómico (artigo 7.º, n.º 9, do Dossier Gauzès);
 - uma avaliação para saber se os desvios em relação ao programa estão dentro ou fora do controlo do Estado-Membro, uma avaliação das consequências que emergem do programa de ajustamento macroeconómico e sobre a proteção explícita dos setores dos cuidados de saúde e da educação (artigo 7.º, n.ºs 5 e 7.º, do Dossier Gauzès);
 - o Estado-Membro sob assistência deve considerar, em estreita com a Comissão, a questão de saber se deverá tomar todas as medidas necessárias para convidar investidores privados a manterem a sua exposição global numa base voluntária (artigo 7.º, n.º 6.º do Dossier Gauzès);
 - o diálogo económico com a Comissão, o BCE e o FMI (artigo 3.º, n.º 9, do Dossier Gauzès);
 - comunicação regular à comissão competente do Parlamento Europeu e ao parlamento do Estado-Membro em causa da avaliação das missões de reavaliação no âmbito da supervisão pós-programa, incluindo a possibilidade de realizar um diálogo económico (artigo 14.º, n.ºs 3 e 5, do Dossier Gauzès);
 - deliberação por maioria qualificada invertida no Conselho relativamente às medidas corretivas nos termos da supervisão pós-programa (artigo 14.º, n.º 4, do Dossier Gauzès);
 - elaboração de um relatório sobre a revisão do regulamento a adotar com base na proposta BoP (artigo 19.º do Dossier Gauzès);
- xvii) O artigo 6.º, n. 2, da proposta BoP relativa à supervisão reforçada integra um determinado número de elementos que reflete o conteúdo do Dossier Ferreira. Por conseguinte, a proposta BoP deve ser atualizada no sentido de assegurar um plano equitativo que reflita o acordo provisório das equipas de negociação do Parlamento e do Conselho relativamente às partes relevantes do Dossier Ferreira, nomeadamente:
- em termos das normas e procedimentos aplicáveis às especificações dos requisitos de informação, incluindo atos delegados aplicáveis a estes requisitos de informação (artigo 10.º do Dossier Ferreira);
 - acompanhamento dos requisitos sobre a qualidade das finanças públicas, incluindo disposições relativas ao impacto das medidas orçamentais previstas nos objetivos da estratégia da União para o crescimento e o emprego (objetivos UE2020), e adaptações que um programa de assistência impõe aos programas nacionais de reforma, bem uma descrição e quantificação das medidas orçamentais, incluindo as reformas da política fiscal e os eventuais efeitos secundários das medidas previstas para outros Estados-Membros (artigo 6.º do Dossier Ferreira);

Quarta-feira 17 de abril de 2013

— indicações sobre o retorno económico esperado em relação a projetos de investimento público não ligados à defesa com importante impacto orçamental (artigo 4.º, n.º 1, do Dossier Ferreira);

8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Banco Central Europeu, ao Mecanismo Europeu de Estabilidade e ao Fundo Monetário Internacional.

P7_TA(2013)0176

Relatório anual 2011 do Banco Central Europeu

Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2013, sobre o Relatório anual 2011 do Banco Central Europeu (2012/2304(INI))

(2016/C 045/05)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Relatório Anual 2011 do Banco Central Europeu (BCE),
 - Tendo em conta o artigo 284.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
 - Tendo em conta o artigo 15.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 2 de abril de 1998, sobre a responsabilidade democrática na 3.ª fase da UEM⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua resolução de 1 de dezembro de 2011 sobre o Relatório anual do Banco Central Europeu (BCE) relativo a 2010⁽²⁾,
 - Tendo em conta o artigo 119.º, n.º 1, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A7-0031/2013),
- A. Considerando que o crescimento real do PIB na área do euro foi de 1,5 % em 2011, o que representa um abrandamento comparativamente a 1,9 % em 2010; considerando que diversos Estados-Membros atravessaram uma grave recessão económica durante esse mesmo período;
- B. Considerando que o desemprego na área do euro aumentou de 10 % em finais de 2010 para 10,7 % em finais de 2011; considerando que o desemprego juvenil aumentou significativamente durante o mesmo período;
- C. Considerando que foram criados cerca de 14,4 milhões de novos postos de trabalho na área do euro desde 1999, em comparação com cerca de 10,7 milhões nos Estados Unidos;
- D. Considerando que, em 2011, o BCE aumentou as taxas de juro duas vezes, em abril e em julho (25 pontos base respetivamente), e baixou-as duas vezes no final do ano, em novembro e dezembro (de novo 25 pontos base respetivamente);
- E. Considerando que a taxa média de inflação na área do euro foi de 2,7 % em 2011, uma subida comparativamente a 1,6 % em 2010, e que o crescimento do M3 foi de 1,5 % em 2011, uma descida comparativamente a 1,7 % em 2010;
- F. Considerando que a demonstração financeira consolidada do Eurosistema atingiu 2 735 000 milhões de euros no final de 2011, o que representa um aumento de cerca de 36 % durante esse ano;
- G. Considerando que o BCE lançou a sua primeira operação de refinanciamento de prazo alargado (ORPA) a três anos em 21 de dezembro de 2011, tendo concedido 489 200 milhões de euros de empréstimos a três anos;
- H. Considerando que o aumento do crédito no setor privado abrandou consideravelmente de 1,6 % em 2010 para 0,4 % em 2011, e que os empréstimos ao setor privado passaram de 2,4 % em 2010 para 1,2 % em 2011;

⁽¹⁾ JO C 138 de 4.5.1998, p. 177.

⁽²⁾ Textos Aprovados, P7_TA(2011)0530.